

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.828, DE 2005**

**(Apenso o PDC nº 1.829/2005)**

Susta o Decreto não numerado de 19 de dezembro de 2002, que cria o Parque Nacional dos Pontões Capixabas, nos Municípios de Pancas e Águia Branca, no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências

**Autores:** Deputado NEUCIMAR FRAGA e outros

**Relator:** Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Senhor Presidente

Fui designado Relator destes projetos de decreto legislativo nesta Comissão.

Destinando-se este tipo de proposição a sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (artigo 49, inciso V da Constituição da República), cabe a esta Comissão opinar não só quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, mas também quanto ao mérito.

Em outras palavras, devemos examinar se o decreto de criação do supracitado parque nacional extrapolou a competência legislativa deferida ao Executivo.

Para tanto, parece-me necessário e suficiente analisar os seguintes pontos:

a) se a unidade de conservação poderia ter sido criada por decreto;

b) se a edição desse decreto observou as disposições legais então vigentes.

Quanto ao primeiro item, temos que o inciso III do artigo 225 da Constituição da República atribui ao Poder Público a competência para “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”.

Assim, a criação de unidades de conservação cabe ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, já que o dispositivo constitucional fala em “poder público”.

Conclui-se que é legítima a criação de unidades de conservação por decreto, o que, neste particular, afasta o juízo de extração de competência normativa pelo Executivo federal no caso de criação deste parque nacional.

Passando ao segundo item, é necessário ver se o Executivo seguiu o previsto na legislação vigente à época. A referência primária é a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

No artigo 22 dessa lei dispõe-se que a criação de quaisquer unidades de conservação “deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade”.

Ora, nós, membros desta Comissão, devemos saber se tais estudos e consultas foram feitos.

Sem isto, julgo impraticável formularmos manifestação sobre os projetos que sugerem a sustação do decreto criador (muito em especial quanto ao mérito).

Nos autos não há informação objetiva e firme sobre os estudos e consultas.

Assim, requeiro a V. Exa. oficiar ao Ministério do Meio Ambiente para solicitar o envio de cópia da documentação relativa aos estudos

técnicos e às consultas públicas realizados antes de edição do decreto que criou o Parque Nacional dos Pontões Capixabas.

Quando essa documentação estiver disponível para exame é que será possível formar opinião sobre o decreto criador, daí manifestarmo-nos quanto aos dois projetos de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA  
Relator

PDC 1828-2005.sxw